PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 095/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4719/2025, que *"estabelece a obrigatoriedade da implementação da Operação Coleta de Bagulho no Município de Porto Velho, e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Reconhece-se a relevância da proposta apresentada, contudo, o Projeto de Lei, acaba por disciplinar matéria que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incorrendo em vício de iniciativa e, assim, comprometendo toda propositura (Inconstitucionalidade Formal)

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:

> **"Art. 42**. O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1°** Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,** no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – i**nconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento o **projeto de lei nº 4719/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C6D6AEC8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **cria atribuições ao Poder Executivo.**

A proposta de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao dispor em seus artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, sobre a criação, organização e atribuição de funções ao Executivo Municipal, evidencia ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo. Tal conduta extrapola os limites da competência legislativa, uma vez que invade matéria reservada ao Chefe do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes **(art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH)**

Importa dizer, que nos municípios, essa separação é igualmente aplicada, de modo que cabe ao Legislativo a função de legislar e ao Executivo a função de administrar e implementar políticas públicas.

Portanto, a ingerência de um poder sobre o outro caracteriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Sendo assim, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e na invalidade da norma, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre **atribuições a Secretarias/órgãos** e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração,** é privativa do Chefe do Executivo Municipal**.**

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

> "**CE/RO:**
> **Art. 7°** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **Parágrafo único**. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro**.
> (…)
> **Art. 39.** (…)
> **§ 1°** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis** que:
> II - disponham sobre:
> (…)
> **d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**
> (…)
> **Art. 65.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
> I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o **auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;**
> ...

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C6D6AEC8

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

LOM/PVH:

Art. 4° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(...)
Art. 65. (...)
§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:
(…)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
(…)
Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
II - exercer, com **auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**
(…)
VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Oportuno dizer, que o legislador ao delimitar ao Executivo Municipal prazo para regulamentar a Lei, pratica manobra alheia às suas competências.

No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência e fixação de prazo:

"Precedente TJ/RO (Invasão de Competência)
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade N.0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).

Precedente TJ/RO (Fixação de Prazo ao Executivo) Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes.** Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. **O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo,**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C6D6AEC8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022 . de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019)"

Consoante a isso, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e delimitação de prazo, vejamos:

> **"Invasão de Competência Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes:** jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.
>
> **Delimitação de Prazo:**
> Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. […] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder** […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP00025)."

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4719/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C6D6AEC8

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C6D6AEC8